



PARECER JURÍDICO

Ao Departamento de Licitações Município de Axixá do Tocantins – TO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0070/2021.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021.

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Saneamento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da proposta pelo menor preço objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas, calçadas e bueiros, no município de Axixá do Tocantins, no valor estimado de R\$ 1.341.192,79 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Foram apresentados ao processo cópia da minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, contrato, instruído de edital de licitação, Projeto Básico, Modelo de Carta Credencial, Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Modelo de Declaração de Cumprimento do inciso XXXII do art. 7º. CF/88, Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação, Modelo de Proposta de Preços, Minuta do Termo de Contrato, modelo de Ordem de Compra e/ou Serviço.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da proposta pelo menor preço objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...) §2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2016), “a finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida”.

Ainda, a modalidade tomada de preços pode ser utilizada para obras e serviços de engenharia de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), e para outras compras e serviços de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), conforme Decreto Nº 9.412/ 2018 que atualizou os valores. O processo sob análise possui valor estimado de R\$ 1.341.192,79 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), portanto, viável na modalidade escolhida.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observe ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, o órgão interessado, a sua



modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93, pela Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações pertinentes.

Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; relação dos documentos necessários a habilitação, o credenciamento dos representantes.

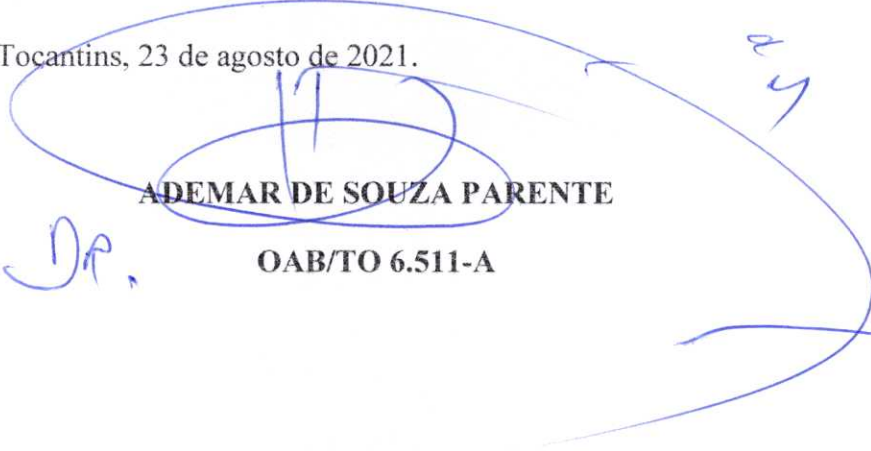
O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Axixá do Tocantins, 23 de agosto de 2021.


ADEMAR DE SOUZA PARENTE

OAB/TO 6.511-A



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins